

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.725, DE 2004

Dispõe sobre o sepultamento e o assentamento do óbito em caso de perdas fetais.

Autor: Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.725 de 2004, de autoria do ilustre Deputado Elimar Damasceno, propõe tornar obrigatório o sepultamento e o assentamento das perdas fetais, independentemente da idade gestacional do feto. Admite, porém, a cremação ou incineração do produto da fecundação. O art. 2º inclui na lei de registros públicos parágrafo obrigando o assentamento do óbito para perdas fetais a qualquer momento da gravidez.

Ao justificar a proposição, o nobre Deputado argumenta ser a lei omissa no tocante ao destino a ser dado às perdas fetais, principalmente as precoces e intermediárias. Diz que a lacuna permite as mais diversas soluções, algumas não condizentes com a dignidade humana.

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou a proposição, acatando o parecer do ilustre Deputado Geraldo Resende.

Cabe a esta Comissão, nos termos do artigo 32, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.



1EF3755129

É o relatório.

II – VOTO

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

A proposta, contudo, é injurídica.

Conforme bem ressaltado pelos ilustres Deputados Geraldo Resende e Laura Carneiro, o Código Civil, no seu artigo 2º, conceitua que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” No seu art. 9º estabelece que: “serão registrados em registro público: inciso I – os nascimentos, casamentos e óbitos”.

Com suporte da doutrina mais autorizada, vê-se que o nosso Código acolheu a teoria natalista, que exige, para a aquisição da personalidade, o nascimento com vida, desvincilhando-se da teoria da concepção, que defende o início da personalidade desde a concepção, bem como da teoria da viabilidade, adotada na França, que condiciona o início da personalidade à existência fisiológica de vida, de órgãos essenciais ao corpo humano.

Ocorre o nascimento quando o feto é separado do ventre materno, pouco importando o tempo de gestação. Por sua vez, a vida do novo ser configura-se no momento em que se opera a primeira troca oxicarbônica no meio ambiente. Viveu a criança que tiver respirado, ainda que pereça em seguida.

Feita essa constatação, não posso deixar de ressaltar que o projeto que determina o sepultamento de um feto que ainda não viveu e, portanto, não adquiriu personalidade vai de encontro a toda a teoria encampada por nosso



direito civil.

Quanto à questão do assentamento do óbito, trazida no art. 2º da proposta, a Lei de Registros Públicos – Lei 6.015/73, assim dispõe sobre a questão, verbis:

“Art.53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro “C Auxiliar”, com os elementos que couberem.

§2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos dos dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.”

Mais uma vez, consoante já mencionado na Comissão de Seguridade Social e Família, fica patente que a proposta não pode prosperar. No Brasil, para a aquisição da personalidade, pouco importa o tempo de vida, desde que tenha respirado, serão necessários dois registros: o de nascimento e o óbito. Se, ao revés, não houver respirado, lavar-se-á apenas o registro em livro apartado, sendo vedado o registro do nascimento diante do fato de não ter sido pessoa.

Fora a determinação civil, que macula por inteiro o intento, seja do sepultamento seja do registro, trazido na proposta, não se pode deixar de enfrentar a questão ética que envolve a iniciativa. É importante destacar os aspectos psicológicos, sociológicos, culturais, econômicos, que envolvem a família e em especial, a mulher, num momento de fragilidade. Não nos parece razoável exigir dos progenitores, especialmente nos casos de perda nas primeiras semanas gestacionais, a realização de sepultamento e, mais, a escolha de um nome quando, não raro, ainda nem tenham conhecimento do sexo do nascituro. Ademais, não se percebe na sociedade brasileira qualquer indício que permita concluir que haja anseio em prol da regulamentação do enterro de fetos.

Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que, a



implantação desta iniciativa causaria mais um problema para a saúde pública brasileira, além de despesas econômicas, desgaste psicológico às famílias e estranheza à tradição cultural de nossa sociedade.

Desse modo, não posso deixar de concluir que o projeto é também inoportuno.

Por fim, quanto à técnica legislativa, a proposição merece reparos, pois não atende ao disposto na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não foi obedecido o artigo 6º da norma complementar, segundo o qual o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. No mais, chamo a atenção para a incompatibilidade com o artigo 7º, III, “c”, que exige que o artigo alterado seja identificado com as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao final.

Por todo exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da proposição e, quanto ao mérito, é pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator



1EF3755129

ArquivoTempV.doc



1EF3755129